

**TC 018.473/2014-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Timbiras/MA

**Responsável:** Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita na gestão 2005-2008

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da senhora Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Timbiras/MA para a execução do PEJA no exercício de 2006, visando o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento aos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, com amparo na Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006.

## HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Timbiras (MA) no exercício de 2006 foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações no sítio do FNDE (peça 1, p. 24), do relatório de TCE (peça 3, p. 55) e do extrato bancário (peça 1, p. 312-314). Houve ainda o saldo do exercício anterior, que, conforme prestação de contas (peça 1, p. 30), correspondeu a R\$ 34.058,90:

Programa **PEJA/2006** (Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos): Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

OB	VALOR	DATA DE EMISSÃO	DATA DE CRÉDITO
Saldo do exercício anterior	34.058,90	-----	2/1/2006
2006OB695311	1.941,10	12/5/2006	16/5/2006
2006OB695312	4.500,00	12/5/2006	16/5/2006
2006OB695313	4.500,00	12/5/2006	16/5/2006
2006OB695401	4.500,00	1º/6/2006	5/6/2006
2006OB695616	4.500,00	4/7/2006	6/7/2006
	<b>54.000,00</b>		

3. A instrução inicial (peça 4), com a anuência da unidade técnica (peça 5), propôs a citação da responsável nos termos seguintes:

17. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em decorrência não aprovação da prestação de contas dos recursos do PEJA repassados pelo FNDE ao município de Timbiras (MA) no exercício de 2006 em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de comprovação das despesas realizadas pela prefeitura de Timbiras (MA) com os recursos do PEJA, exercício de 2006, em desacordo ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE/CD 43, de 11/11/2005, pelas ocorrências abaixo:

a.1.1) não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas referentes aos Cheques 850093 e 850095, nos valores de R\$ 24.500,00 e R\$ 9.696,83, respectivamente, conforme demonstrados nos extratos bancários da conta específica, para pagamento de material didático adquirido junto a Leo W.R. Siqueira - ME e a Francisco das Chagas Rocha Comércio, da folha de pagamento de março/abril de 2006, e dos professores Raquel Melcides de Brito, Maria Fernandes Costa Filha, Luzinete Mendes Monteiro e João Melcides de Brito, conforme demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados;

a.1.2) não foram devidamente comprovadas as despesas com folha de pagamento de pessoal para ministração de aulas para o desenvolvimento do programa, visto que os documentos não contêm as informações necessárias dos beneficiários tais como: CPF, endereço residencial, telefones residencial e profissional, nome e endereço da escola em que atua, disciplina ministrada e período de contratação, e:

a.1.3) a remuneração de professores do quadro permanente e temporário de maio/2006, relacionadas aos Cheques 850097 e 850098, no valor de R\$ 4.550,00 cada, debitados da conta específica do programa, foi demonstrada com folha, notas de empenho e ordens de pagamento que não contêm a assinatura do ordenador de despesas e/ou do emitente responsável;

a.1.4) o pagamento da folha de dezembro de 2005, relacionado ao Cheque 850094 no valor de R\$ 9.645,00, debitado da conta específica do Programa, foi demonstrado com apenas um contracheque, sem número de identificação, sem assinatura do gestor e do responsável pela emissão, contendo somente o valor e número do cheque, sendo que toda documentação restante pertinente a despesa não foi apresentada;

a.1.5) não foram devidamente comprovadas as despesas com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), referentes ao Cheque 850096, no valor de R\$ 646,36, debitado da conta específica do programa, pertinente ao recolhimento de encargos sociais da folha de pagamento de professores, pois foram apresentadas somente guias de recolhimento referindo-se aos meses de março e abril, com o respectivo comprovante de pagamento bancário, sendo que toda documentação restante pertinente a despesa não foi apresentada;

a.1.6) a documentação apresentada (relatórios e atas de reuniões de professores) não foi suficiente para comprovar a realização dos cursos de formação de professores previsto no programa;

a.2) efetivação de despesas incompatíveis com os requisitos previstos pelo programa, verificada nos pagamentos de prestação de serviços "coordenadora", em nome de Célia Regina de Oliveira Lima, referentes aos meses de maio e junho de 2006, no valor de R\$ 700,00;

a.3) falta de comprovação da participação de segmentos sociais alvos do programa, em desacordo ao art. 5º da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, tendo em vista que na documentação apresentada verificou-se a ausência de registros que comprovam a participação como beneficiários do programa dos seguintes segmentos: remanescentes de quilombos, populações indígenas, bilíngues, fronteiriças; populações do campo - agricultores familiares, assalariados, assentados, ribeirinhos, caiçaras e extrativistas; pescadores artesanais e trabalhadores da pesca; pessoas com

necessidades educacionais especiais associadas à deficiência; e população carcerária e jovens em cumprimento de medidas sócio-educativas; e

a.4) ausência de atuação do CACS/FUNDEF no acompanhamento da execução do PEJA/2006, já que a análise da documentação apresentada demonstrou que, apesar da prestação de contas ter sido aprovada, não foram comprovados, por meio dos registros, as reuniões realizadas pelos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS/FUNDEF), pertinente ao acompanhamento e controle na execução do programa no exercício de 2006.

VALOR ORIGINA (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.500,00	2/1/2006
9.645,00	24/1/2006
9.696,83	23/5/2006
5.196,36	12/6/2006
4.550,00	11/7/2006

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

4. Foi então, expedido pela Secex-MA o seguinte ofício citatório:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 3369/2014, de 19/11/2014 (peça 7)	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo	2/3/2015 (AR à peça 8)	(não apresentada)

5. Destaca-se que a citação da senhora Dirce Maria Coelho Xavier Araújo foi enviada ao endereço da mesma constante do Sistema CPF/SRF/MF (peça 9).

### EXAME TÉCNICO

6. Apesar de o expediente ter sido entregue no endereço da senhora Dirce Maria Coelho Xavier Araújo em 2/3/2015, conforme demonstrado no quadro acima, referida responsável não atendeu a citação, e, por conseguinte, não recolheu o valor do débito ao erário, bem como não se manifestou quanto às irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do PEJA/2006.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

8. Diante da revelia da senhora Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, conforme exposto nos itens 6 e 7 acima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia da senhora Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da senhora Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita do Município de Timbiras/MA na gestão 2005-2008, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINA (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.500,00	2/1/2006
9.645,00	24/1/2006
9.696,83	23/5/2006
5.196,36	12/6/2006
4.550,00	11/7/2006

Valor atualizado até 4/5/2015: R\$ 151.669,50 (peça 10)

c) aplicar à senhora Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando à responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 12/5/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

**Francisco de Assis Martins Lima**

AUFC – Mat. 3074-0

**Anexo à instrução**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 018.473/2014-8**

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Ausência de comprovação das despesas realizadas pela prefeitura de Timbiras (MA) com os recursos do PEJA, exercício de 2006, em desacordo ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE/CD 43, de 11/11/2005.	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, prefeita de Timbiras (MA).	2005-2008	Não apresentar ou apresentar de forma incompleta ao FNDE em fiscalização os documentos comprobatórios das despesas discriminadas na prestação de contas, quando deveria ter todos os documentos arquivados para comprovação das despesas realizadas.	A falta de comprovação das despesas impossibilitou o estabelecimento do nexo causal entre os recursos e os dispêndios e resultou na não aprovação da prestação de contas apresentada ao FNDE por prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado ao FNDE todos os documentos relacionados às despesas realizadas e aos cheques emitidos.
Efetivação de despesas incompatíveis com os requisitos previstos pelo programa, verificada nos pagamentos de prestação de serviços "coordenadora", em nome de Célia Regina de Oliveira Lima, referentes aos meses de maio e junho de 2006, no valor de R\$ 700,00.			A efetivação de despesas incompatíveis ao PEJA resultou em aplicação indevida de recursos e inobservância à legislação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos do PEJA/2006 exclusivamente em despesas relacionadas ao programa	
Falta de comprovação da participação de segmentos sociais alvos do programa, em desacordo ao art. 5º da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006.			A não comprovação do benefício ao público alvo do PEJA em 2006 propiciou a não aplicação do recurso na forma devida.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter beneficiado os segmentos sociais alvos do PEJA no exercício de 2006.	
Ausência de atuação do CACS/FUNDEF no acompanhamento da execução do PEJA/2006.			Não apresentar atas e registros do acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos pelo CACS, quando deveria comprovar a efetiva atuação do Conselho.	A falta de atuação do CACS na aplicação dos recursos do PEJA/2006 resultou em inobservância à legislação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a efetiva participação do CACS no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos do PEJA/2006.